



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PARECER JURÍDICO**

Encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para exame e parecer, conforme artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, com critério de julgamento menor preço por item, através do qual se objetiva a contratação de empresa especializada para na prestação de serviços de agente de integração visando intermediar e promover a gestão do programa de estágio no âmbito do Município de Carlos Barbosa e da Câmara de Vereadores de Carlos Barbosa.

A contratação pretendida está embasada no documento de formalização de demanda, pedido nº 1.373/2026, emitido pela Secretaria Municipal de Administração.

A fase preparatória do presente processo licitatório foi instruída com estudo técnico preliminar, termo de referência, documento de formalização da demanda, definição das condições de execução e pagamento, orçamento da contratação, minuta de edital e contrato, indicação da modalidade e critério de julgamento das propostas de preços.

É o breve relatório.

Primeiramente, esclarece-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, prestando esta Assessoria Jurídica consulta sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando à conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como não vincula a decisão da Autoridade Superior.

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Efetivamente, verifica-se que o processo licitatório sob exame tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agente de integração visando intermediar e promover a gestão do programa de estágio no âmbito do Município de Carlos Barbosa e da Câmara de Vereadores de Carlos Barbosa, consoante a seguinte motivação:

A presente contratação justifica-se pela necessidade de garantir a continuidade do programa de estágio no âmbito do Município de Carlos Barbosa e da Câmara de Vereadores de Carlos Barbosa, considerando que o contrato atualmente vigente encontra-se em fase final de execução, não sendo mais possível sua prorrogação mediante termo aditivo. O programa de estágio possui relevante importância para a Administração Pública, uma vez que os estagiários atuam no suporte às atividades desenvolvidas pelas diversas secretarias e setores administrativos, contribuindo para continuidade, eficiência e melhoria da prestação dos serviços públicos. Além de auxiliar na execução das rotinas administrativas, os estagiários proporcionam apoio operacional às equipes de trabalho, permitindo maior organização das demandas internas e possibilitando que os servidores efetivos concentrem suas atividades em atribuições de maior complexidade e caráter estratégico. A contratação também atende ao interesse público ao proporcionar oportunidades de aprendizagem prática aos estudantes, promovendo a complementação do ensino e o desenvolvimento de competências profissionais, em conformidade com a Lei nº 11.788/2008. Considerando que a gestão do programa de estágio envolve procedimentos administrativos, legais e operacionais específicos, tais como recrutamento, seleção, formalização dos Termos de Compromisso, controle documental, acompanhamento dos estagiários e contratação de seguro contra acidentes pessoais, mostra-se necessária a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agente de integração. A solução adotada garante maior segurança jurídica, padronização dos procedimentos, eficiência administrativa e continuidade na execução do programa de estágio, evitando prejuízos às atividades desempenhadas pelos órgãos participantes e assegurando o adequado atendimento das demandas da Administração Pública.

A contratação pretendida, segundo informa a Secretaria, consta no Plano Anual de Contratações (PAC) 2026.



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Foram elaborados Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência que atendem aos pressupostos legais ínsitos nos artigos 18, § 1º, e 40, § 1º, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

O valor estimado da contratação está elencado no termo de referência, o qual, pelo que se vislumbra, foi embasado em pesquisa direta com fornecedores e pesquisa no Licitacon, em consonância com o disposto no artigo 23, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e artigo 33 do Decreto Municipal nº 4.128/2023. Foi indicada a dotação orçamentária no Termo de Referência.

Consoante o disposto no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, o objeto licitado tem natureza de serviço comum e o critério de julgamento do certame deverá ser o menor preço por item, pelo que se mostra adequada a modalidade de licitação eleita, no caso: preção, na forma eletrônica, nos termos dos artigos 6º, XLI; 29; 33, II e 34, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tendo em vista o critério de julgamento aplicável à espécie, o prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site eletrônico do Município, deverá ser de 10 (dez) dias úteis, conforme artigo 55, inciso II, alínea a, da Lei nº 14.133/2021.

A minuta de edital de licitação estabelece, em síntese, as condições para participação no certame, incluindo vedações, requisitos de habilitação dos licitantes, hipóteses de classificação das propostas de preços, pedidos de esclarecimentos e impugnações, sanções e recursos, acerca do que não há o que opor sob o aspecto jurídico.

Da mesma forma, a minuta de contrato atende os pressupostos mínimos elencados no artigo 92 da Lei de Licitações.

Registre-se que o presente processo licitatório deverá observar o rito procedimental comum previsto no art. 17 da Lei nº 14.133/2021.



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Por fim, opina pela regularidade jurídica do presente processo licitatório e seja o feito encaminhado à autoridade superior para que decida sobre a divulgação do edital e seus anexos. Faz-se ressalva quanto à decisão da autoridade superior, e, ainda, quanto ao objeto, suas condições de fornecimento e valor da contratação, considerando que esta Assessoria não possui o conhecimento técnico necessário para emitir opinião a respeito.

Carlos Barbosa, 22 de junho de 2026.

Daiane C. Glenzel  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 107.952